Fundação São Francisco de Seguridade Social

Regulamento do Plano de Gestão Administrativa

PGA

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INSTRUMENTO NORMATIVO	
Código: R-01	
Ato de Aprovação	97º Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 30 de setembro de 2025
Classificação do Normativo	Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – RPGA
Unidade Orgânica Gestora	Superintendência
Unidades Orgânicas Corresponsáveis	Gerência de Contabilidade e Orçamento
Versão	2025
Alteração em relação a versão anterior	Versão 2010
Data para Revisão: Quando houver necessidade de atualização por questões estratégicas ou de legislação.	
Abrangência	Toda a Fundação
Processo de Negócio	Estrutura Organizacional Gerência de Contabilidade e Orçamento
Início da Vigência	1º de outubro de 2025 (após Reunião do CD)
INSTRUMENTOS NORMATIVOS REVOGADOS	
Código: Não se aplica	Descrição: Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, aprovado pela Deliberação nº 010, em 18 dezembro de 2009, na 34ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo
INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNOS VINCULADOS	
Código: Não se aplica	Descrição: Todos os instrumentos normativos da Fundação que estão em vigência.
INSTRUMENTOS NORMATIVOS EXTERNOS APLICÁVEIS - LEGISLAÇÕES	
Resolução CNPC Nº 62/2024	

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE 4
CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO 4
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E SUAS COMPETÊNCIAS 8
CAPÍTULO IV DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS 10
CAPÍTULO V DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVOS 11
CAPÍTULO VI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS 12
CAPÍTULO VII DO ATIVO IMOBILIZADO 17
CAPÍTULO VIII DO ATIVO INTAGÍVEL 18
CAPÍTULO IX DA RENTABILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS 19
CAPÍTULO X DO FUNDO ADMINISTRATIVO 19
CAPÍTULO XI DO ORÇAMENTO 21
CAPÍTULO XII DAS OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS 22
CAPÍTULO XIII DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIAL 23
CAPÍTULO XIV DA RETIRADA DE PATROCINADORES 24
CAPÍTULO XV DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO 24
CAPÍTULO XVI DA INCLUSÃO DE NOVOS PLANOS PREVIDENCIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO DA SÃO FRANCISCO 25
CAPÍTULO XVII DA CISÃO DE UM PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO 26
CAPÍTULO XVIII DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO 26
CAPÍTULO XIX DA EXTINÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS ADMINISTRADOS PELA SÃO FRANCISCO 27
CAPÍTULO XX DA EXTINÇÃO DA SÃO FRANCISCO 28
CAPÍTULO XXI DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA 28
CAPÍTULO XXII DA APROVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DESTE REGULAMENTO 29
CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 30

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (RPGA) consolida as disposições específicas com o objetivo de estabelecer padrões, regras, critérios, indicadores e metas para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciários sob a responsabilidade da Fundação São Francisco de Seguridade Social (FSFSS), doravante denominada simplesmente SÃO FRANCISCO.

CAPÍTULO II
DO GLOSSÁRIO

Art. 2º As palavras, expressões, abreviações e siglas utilizadas neste Regulamento deverão ser interpretadas com os seguintes significados:

I. **Amortização:** perda de valor de um ativo intangível ao longo do tempo, como no caso de um software que tem vida útil limitada.
II. **Ativo Imobilizado:** bens físicos ou tangíveis que a entidade utiliza em suas operações por um longo prazo, como máquinas, imóveis e veículos. Esses bens não são comprados para revenda, mas para uso contínuo.
III. **Ativo Intangível:** bens não físicos que têm valor para a entidade, como softwares e gastos com prospecção. Eles ajudam a gerar valor, mas não podem ser tocados ou vistos.
IV. **Gestão Administrativa:** atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios de caráter previdencial.
V. **Plano de Gestão Administrativa – PGA:** ente contábil constituído para registrar as atividades referentes à gestão administrativa dos Planos Previdenciais na forma do seu regulamento.
VI. **Administradora:** corresponde a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC que administra os Planos Previdenciais e o PGA de que trata este regulamento, também denominada SÃO

FRANCISCO.

VII. **Custeio Administrativo:** recursos destinados à cobertura dos gastos administrativos da SÃO FRANCISCO.

VIII. **Depreciação:** perda de valor de um ativo imobilizado ao longo do tempo, devido ao uso, desgaste ou obsolescência. Exemplo: uma máquina perde valor à medida que é utilizada.

IX. **Despesas Administrativas:** gastos realizados pela SÃO FRANCISCO na administração dos planos previdenciais.

X. **Despesas Administrativas Comuns:** gastos administrativos atribuídos ao conjunto de planos de benefícios geridos pela SÃO FRANCISCO.

XI. **Despesas Administrativas Específicas:** gastos administrativos demandados exclusivamente por um plano de benefícios gerido pela SÃO FRANCISCO.

XII. **Doação:** aporte de recursos destinados ao PGA, não caracterizados como contribuições de participantes e patrocinadores, para fins de cobertura das despesas administrativas.

XIII. **Dotação inicial:** aporte destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela patrocinadora ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios.

XIV. **EFPC:** Entidade Fechada de Previdência Complementar.

XV. **Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário:** patrimônio constituído por sobras oriundas da diferença positiva entre as entradas de recursos administrativos e as despesas administrativas, acrescido do respectivo rendimento auferido sobre o capital administrativo investido. O Fundo PGA objetiva a cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela SÃO FRANCISCO na administração dos planos de benefícios, na forma dos seus regulamentos.

XVI. **Fundo Administrativo Compartilhado:** fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário.

XVII. **Operação de Fomento e Inovação:** ação ou efeito de promover impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar.

XVIII. **Impairment:** perda de valor de um bem ou direito contábeis. Quando o valor contábil de um bem ou direito é maior do que o valor que eles podem gerar no futuro, é necessário ajustar esses valores para refletir a real capacidade de gerar benefícios econômicos.

XIX. **Operações Transitórias:** mudanças temporárias ou circunstanciais nas condições organizacionais ou estruturais de EFPC ou de seus planos de benefícios. Essas operações podem afetar, direta ou indiretamente, a gestão financeira, atuarial, administrativa e patrimonial da entidade, exigindo, portanto, uma atenção especial para assegurar a continuidade e a integridade dos planos de benefícios. São exemplos de Operações Transitórias: Transferência de Gerenciamento de Planos de Benefícios; Retirada de Patrocinador ou Instituidor; Adesão de novo Patrocinador ao Plano já administrado pela entidade; Inclusão de novo Plano de Benefícios para a entidade; Cisão, Fusão ou Incorporação de Plano de Benefícios; Extinção de Plano de Benefícios.

XX. **Cisão de Planos:** transferência de parte do patrimônio de um Plano Previdencial ou PGA para um ou mais Planos Previdenciais ou PGA.

XXI. **Fusão de Planos:** união de dois ou mais Planos Previdenciais ou PGAs dando origem a um terceiro Plano Previdencial ou Plano de Gestão Administrativa - PGA.

XXII. **Incorporação de Planos:** absorção de um ou mais Planos Previdenciais ou PGA por outro Plano de Previdencial ou PGA.

XXIII. **Retirada de Patrocinador:** operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador, a Entidade e os respectivos participantes e assistidos do Plano Previdencial a eles vinculados.

XXIV. **Transferência de Administração:** Cessão do gerenciamento do Plano Previdencial de uma entidade de Previdência Complementar

para outra, mantido o patrocinador.

XXV. **Participante:** pessoa física que aderir aos planos de benefícios, podendo estar classificada, para os fins deste Regulamento, nas categorias de Participante Ativo(a) (pessoa física que ainda não entrou em gozo de benefício previdenciário) ou Participante Assistido(a) (pessoa física que já está em gozo de benefício previdenciário).

XXVI. **Patrocinador:** pessoa jurídica que, por meio de convênio de adesão firmado com a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, institui ou se vincula a um ou mais planos de benefícios previdenciários, assumindo as obrigações de custeio e demais responsabilidades previstas em lei, nos normativos vigentes, no Estatuto da Entidade e no Regulamento do respectivo plano.

XXVII. **Receitas Administrativas:** recursos gerados pela própria atividade do PGA e compõe o total de entrada de recursos administrativos.

XXVIII. **Receitas Administrativas Comuns:** recursos gerados pela própria atividade do PGA, cujo objeto é comum a todos os planos de benefícios geridos pela SÃO FRANCISCO.

XXIX. **Receitas Administrativas Específicas:** recursos gerados pela própria atividade do PGA, cujo objeto é específico de um plano de benefícios gerido pela SÃO FRANCISCO.

XXX. **Segregação por Rateio:** registro de eventos administrativos a partir da aplicação de rateio por se tratar de origem comum a todos os planos de benefícios.

XXXI. **Segregação Real:** registro dos eventos administrativos de forma totalmente separada por plano de benefícios, garantindo que, desde a origem, os eventos sejam devidamente atribuídos e específicos para cada plano de benefícios.

XXXII. **Taxa de Administração:** percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

XXXIII. **Taxa de Carregamento:** percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao

plano de gestão administrativa.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Conforme a legislação vigente e de acordo com o Estatuto da SÃO FRANCISCO, são responsáveis pela administração e fiscalização dos planos de benefícios:

I. Conselho Deliberativo.
II. Conselho Fiscal
III. Diretoria Executiva

Art. 4º Com relação ao que trata este Regulamento compete ao Conselho Deliberativo:

I. Aprovação e subsequentes alterações deste Regulamento;
II. Aprovação do Orçamento Anual e quando exigido, o orçamento plurianual e suas revisões;
III. Aprovação das fontes de custeio administrativo;
IV. Aprovação do limite anual do repasse de recursos ao PGA oriundos dos planos de benefícios previdenciários;
V. Aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observando o disposto na legislação vigente;
VI. Aprovação de indicadores, metas e critérios qualitativos para acompanhamento periódico do desempenho da gestão administrativa, conforme apresentação pela Diretoria Executiva;
VII. Aprovação do método e dos critérios para rateio das receitas administrativas comuns, despesas administrativas comuns, aquisição de bens administrativos comuns e rendimento dos investimentos administrativos e
VIII. Aprovação do estudo técnico sobre viabilidade, liquidez e solvência do

Fundo PGA.

Art. 5º Com relação ao que trata este Regulamento, compete ao Conselho Fiscal:

I. Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório de controle interno;
II. Manifestar-se sobre o cumprimento deste Regulamento, das Resoluções e das Instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por ocasião da elaboração do relatório de controle interno e
III. Acompanhar o processo de evolução do Fundo PGA.

Art. 6º Com relação ao que trata este Regulamento compete à Diretoria Executiva:

I. Elaborar e submeter o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual à aprovação do Conselho Deliberativo.
II. Apresentar estudo de definição das fontes de custeio administrativo, para aprovação pelo Conselho Deliberativo.
III. Apresentar proposta de indicadores de desempenho administrativo, inclusive critérios qualitativos, para aprovação pelo Conselho Deliberativo.
IV. Apresentar proposta de método e critérios para rateio das receitas administrativas comuns, despesas administrativas comuns, aquisição de bens administrativos comuns e rendimento dos investimentos administrativos, para aprovação pelo Conselho Deliberativo.
V. Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo as propostas de alteração deste Regulamento.

Art. 7º No âmbito da gestão administrativa da SÃO FRANCISCO, deverão ser observados os critérios acerca das competências e limites atinentes às aprovações e autorizações relacionadas às tomadas de decisão

previstos na Política de Alçadas.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 8º A gestão do PGA, pela SÃO FRANCISCO, é executada de forma segregada, significando que a realização, o registro, o acompanhamento e o controle dos Custeios Administrativos, das Receitas Administrativas, da remuneração das aplicações financeiras, das despesas administrativas, das aquisições de ativos imobilizados e intangíveis, bem como da constituição ou da reversão do Fundo PGA, são individualizados por plano de benefícios, seja por segregação real ou segregação por rateio.

§ 1º Os custeios administrativos com taxa de administração e carregamento são segregados na origem, possibilitando registro no PGA já identificados por plano de benefícios, caracterizando uma Segregação Real.

§ 2º As receitas administrativas diretas podem ser de origem segregada ou de origem comum com a necessidade de rateio entre os planos de benefícios.

§ 3º A remuneração das aplicações financeiras do PGA será submetida ao rateio por planos de benefícios.

§ 4º A segregação por planos de benefícios no PGA, das Despesas Administrativas e das aquisições de Ativos Imobilizados e Intangíveis, é efetuada de forma mista: por segregação real e segregação por rateio.

§ 5º A partir da segregação real e da segregação por rateio de todos os eventos administrativos, o Fundo PGA será constituído ou revertido também segregado por plano de benefícios.

Art. 9º Os recursos financeiros da gestão administrativa serão movimentados de forma consolidada sem a interferência de rateio entre planos de benefícios, em contas bancárias e de investimentos.

Edifício Central Brasília - SBN Quadra 02, H - Centro, Brasília - DF, CEP 70040-904

Parágrafo Único: Os recursos financeiros da gestão administrativa, que se confirmarem disponíveis, serão aplicados em investimentos previamente determinados na respectiva Política de Investimentos.

CAPÍTULO V
DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVOS

Art. 10º Os recursos necessários à cobertura dos gastos com a administração da SÃO FRANCISCO serão transferidos ao Plano de Gestão Administrativa – PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, em conformidade com os critérios e limites previstos nos normativos aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, devendo constar do orçamento anual.

Parágrafo Único: De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa dos Planos administrados pela SÃO FRANCISCO será constituído Fundo Administrativo, formado pelas fontes de custeio tratadas neste artigo que não tenham sido utilizadas integralmente.

Art. 11º As fontes de custeio para cobertura dos gastos administrativos da São Francisco serão as seguintes, além de outras que vierem a ser autorizadas pela legislação pertinente:

I. Receitas da gestão administrativa:
   a) taxa de administração;
   b) taxa de carregamento;
   c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
   d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
   e) doações;
   f) dotações iniciais;

g) receitas diretas da gestão administrativa; e
h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e
III. Utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

Art. 12º As fontes de recursos administrativos a serem utilizadas pela SÃO FRANCISCO serão definidas anualmente durante a aprovação do Orçamento Geral, devendo estar fundamentadas nas respectivas Avaliações Atuariais, Políticas de Investimentos e demais formalidades aplicáveis, conforme o caso.

Art. 13º Os recursos recebidos pelo PGA estarão destinados à cobertura de gastos administrativos e formação de Fundo PGA, visando sustentabilidade da gestão administrativa.

Art. 14º O Conselho Deliberativo estabelecerá a Taxa de Administração ou a Taxa de Carregamento como limite para repasse de recursos dos planos de benefícios previdenciários para o PGA, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
DOS CRITÉRIOS PARA REGISTROS E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15º As despesas administrativas realizadas pela SÃO FRANCISCO deverão estar em conformidade com o Orçamento Geral aprovado pelo Conselho Deliberativo, sendo agrupadas, de forma sintética, nas seguintes categorias:

I. Pessoal e Encargos;
II. Treinamento, Congressos e Seminários;
III. Viagem e Estadias;
IV. Serviços de Terceiros;
V. Despesas Gerais;
VI. Depreciações e Amortizações;
VII. Tributos; e
VIII. Outras Despesas

Art. 16º As despesas administrativas realizadas pela SÃO FRANCISCO serão registradas segregadas por plano de benefícios no PGA.

§ 1º As Despesas Administrativas Específicas serão alocadas exclusiva e diretamente ao PGA do plano de benefícios que as originaram, sem nenhuma forma de rateio por centro de custeio.

§ 2º As Despesas Administrativas Comuns entre os planos de benefícios, serão tratadas financeiramente de forma consolidada, para que ao final de cada mês sejam segregadas, contabilmente no PGA, por plano de benefícios, conforme critério de rateio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O método utilizado para o rateio das Despesas Administrativas Comuns por plano de benefícios deve estar descrito em instrumento de aprovação do Orçamento anual ou plurianual da SÃO FRANSCISCO.

Art. 17º Apesar de as despesas administrativas estarem previstas no Orçamento Geral, as respectivas liquidações financeiras deverão ser efetuadas em cumprimento às definições de alçadas de autorizações definidas pela SÃO FRANCISCO.

Art. 18º As despesas administrativas serão realizadas pela SÃO FRANCISCO apenas quando houver necessidade vinculada à gestão dos planos de benefícios.

Art. 19º No caso de serviços contratados sob a condição de ad exitum (disposição contratual em que a obrigação de pagamento ou cumprimento de determinada obrigação ocorre somente ao término de um processo ou evento, ou seja, ao final de uma condição específica prevista no contrato), os respectivos gastos deverão ser alocados diretamente ao ambiente relacionado, seja ele previdencial, de investimentos ou administrativo.

Art. 20º No caso de gastos relacionados a condições obrigatórias para a realização de aplicações financeiras e/ou resgates, ou quando forem requisitos para a recuperabilidade de investimentos, esses eventos não devem ser classificados como despesas administrativas, mas sim como variações negativas no fluxo de investimentos do respectivo plano de benefícios.

Seção II
DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 21º Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO estabelecerá critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão para avaliação dos gastos relativos às despesas administrativas, com base em proposta definida pela Diretoria Executiva.

Art. 22º Ao fixar os critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios da SÃO FRANCISCO, o seu Conselho Deliberativo observará as normas de governança da Entidade e tomará por base os seguintes aspectos:

I. os recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados;
II. as contribuições e os benefícios concedidos;
III. a quantidade e a modalidade dos Planos de Benefícios de caráter

previdenciário administrados;

IV. o número de participantes e assistidos;

V. a utilização do fundo administrativo;

VI. as fontes de custeio administrativo; e

VII. a forma de gestão dos investimentos.

Seção III
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 23º Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas deverão ser observadas as seguintes características qualitativas:

I. **Neutralidade -** A elaboração do Orçamento anual ou plurianual será orientada em premissas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

II. **Relevância -** As solicitações de novas demandas deverão ser vinculadas a necessidades essenciais para o melhor desempenho das atividades da SÃO FRANCISCO.

III. **Transparência e Comparabilidade -** Adotar, sempre que possível, critérios uniformes ao longo do tempo para fins de comparabilidade das informações bem como fazer acompanhamento periódico do orçamento da SÃO FRANCISCO com as explicações das variações entre os valores orçados e os realizados.

IV. **Eficácia e Eficiência -** A Diretoria Executiva da SÃO FRANCISCO deve adotar mecanismos de planejamento, monitoramento e controle orçamentário que assegurem a adequada execução das previsões aprovadas, de modo que as variações entre valores orçados e realizados sejam minimizadas. Tais medidas devem buscar o equilíbrio entre a disciplina financeira e a flexibilidade operacional, preservando a qualidade e a continuidade dos serviços prestados, sem comprometer a segurança institucional nem a sustentabilidade econômico-financeira da SÃO FRANCISCO.

Seção IV
INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 24º A SÃO FRANCISCO adotará indicadores de gestão administrativa para o acompanhamento das despesas administrativas realizadas.

§1º Os indicadores a serem acompanhados são os seguintes:

I. a taxa de administração, em relação:
   a) ao total de participantes e assistidos; e
   b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II. a taxa de carregamento, em relação:
   a) ao total de participantes e assistidos; e
   b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidoresou aos benefícios dos assistidos;

III. as despesas da gestão administrativa em relação:
   a) ao total de participantes e assistidos;
   b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
   c) ao ativo total;
   d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
   e) às receitas da gestão administrativa; e
   f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV. as despesas com pessoal, em relação:
   a) às receitas da gestão administrativa; e
   b) às despesas da gestão administrativa totais;

V. a evolução dos fundos administrativos; e

VI. a observância ao limite de constituição do fundo compartilhado estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO a aprovação do Orçamento anual ou plurianual, bem como das metas para os indicadores a serem acompanhados.

§ 3º O Conselho fiscal deve acompanhar o desempenho dos indicadores de gestão e se manifestar, no mínimo semestralmente, por ocasião da elaboração do Relatório de Controles Internos.

§ 4º O acompanhamento dos indicadores de gestão administrativa terá completude com os demonstrativos e relatórios que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva aos Conselhos Fiscal e Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

§ 5º Além dos indicadores de desempenho aprovados pelo Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva poderá propor outros indicadores para acompanhamento e controle da gestão administrativa da SÃO FRANCISCO.

CAPÍTULO VII
DO ATIVO IMOBILIZADO

Art. 25º As aquisições de bens corpóreos formam o ativo imobilizado da SÃO FRANCISCO e são agrupadas no PGA, de forma sintética, nas seguintes categorias:

I. Móveis e utensílios;
II. Máquinas e Equipamentos;
III. Veículos e Utilitários;
IV. Computadores e Periféricos;
V. Software e Aplicativos
VI. Imóveis adquiridos com recursos do PGA

Art. 26º A vida útil de Ativo Imobilizado deve ser definida com base na capacidade de o ativo gerar benefícios econômicos futuros, atendendo os requisitos dos normativos vigentes.

Art. 27º As despesas e receitas decorrentes dos ativos imobilizados deverão ser registradas e liquidadas com recursos administrativos.

Art. 28º O saldo contábil do Fundo PGA, deve ser suficiente para cobertura do montante registrado como ativo imobilizado, visando constituição de lastros para reconhecimento das respectivas Depreciações.

CAPÍTULO VIII
DO ATIVO INTAGÍVEL

Art. 29º As aquisições de bens não-corpóreos formam o ativo intangível da SÃO FRANCISCO e são agrupadas no PGA, de forma sintética, nas seguintes categorias:

I. Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento.
II. Prospecção de novos planos de benefícios.

Art. 30º Deve ser reconhecido se for provável que futuros benefícios econômicos associados ao ativo fluirão para a entidade e se custo do ativo for mensurável com segurança.

Art. 31º A vida útil de um ativo intangível deve ser determinada com base em sua capacidade de gerar benefícios econômicos futuros ou conforme os normativos vigentes.

Art. 32º O saldo contábil do Fundo PGA, deve ser suficiente para cobertura do montante registrado como ativo intangível, visando constituição de lastros para reconhecimento das respectivas amortizações.

CAPÍTULO IX
DA RENTABILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33º Os recursos líquidos administrativos do PGA deverão ser alocados em ativos de investimento em conformidade com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando critérios de solvência e liquidez.

Art. 34º Os critérios, parâmetros e características das aplicações financeiras dos recursos administrativos deverão estar expressamente definidos na Política de Investimentos do PGA, em conformidade com as normas vigentes e com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 35º A apropriação dos rendimentos das aplicações financeiras do PGA deverá ser realizada de forma segregada por plano de benefícios, mediante critérios de rateio previamente definidos e aprovados pelo Conselho Deliberativo, no âmbito do processo orçamentário anual.

CAPÍTULO X
DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 36º O Fundo Administrativo deverá acumular recursos suficientes para a solvência do PGA, visando cobertura total ou parcial de gastos administrativos até o final de cada plano de benefícios.

Art. 37º Considerando que as receitas, os rendimentos de investimentos e as despesas administrativas serão segregados entre os planos de benefícios no PGA, a apuração do resultado administrativo também será feita de forma segregada. Consequentemente, o saldo acumulado do Fundo PGA será igualmente segregado por cada plano de benefícios, garantindo a correta alocação dos recursos e a transparência na gestão financeira de cada plano.

Art. 38º A segregação do Fundo PGA por planos de benefícios foi efetuada inicialmente com base no saldo patrimonial de 31 de dezembro de 2009.

Art. 39º A São Francisco poderá, mediante aprovação do conselho deliberativo, constituir fundo administrativo compartilhado, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, de acordo com os critérios e limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo Único: A constituição do fundo administrativo compartilhado dependerá de anuência prévia do patrocinador e da manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão e coordenação do respetivo patrocinador. Essa exigência se aplica tanto quando houver utilização de recursos já existentes, quanto quando os estudos apontarem necessidade de aumento no custeio administrativo em razão da constituição do fundo.

Art. 40º O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor, entre outros aspectos, os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 41º Na elaboração do estudo de viabilidade da gestão administrativa a SÃO FRANCISCO deverá utilizar parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da entidade, no orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa.

Art. 42º O estudo de viabilidade deve ser formalmente documentado, elaborado pela Diretoria Executiva e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, acompanhado de parecer técnico do Conselho Fiscal, assegurando aderência às normas vigentes.

Art. 43º Com o objetivo de assegurar a sustentabilidade da gestão administrativa da SÃO FRANCISCO e promover a economicidade para participantes e patrocinadores, o Fundo de Gestão Administrativa (PGA), segregado por plano de benefícios, deverá ser avaliado periodicamente, a cada 3 (três) anos ou em periodicidade inferior, quando houver necessidade. Essa avaliação tem como finalidade verificar a margem de solvência patrimonial administrativa, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e a perenidade da gestão administrativa dos planos.

CAPÍTULO XI
DO ORÇAMENTO

Art. 44º O orçamento deverá estabelecer as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa em consonância com os objetivos e o planejamento da SÃO FRANCISCO para determinado período.

Art. 45º O orçamento deve ser elaborado anualmente, podendo ser plurianual sempre que exigido, de acordo com a metodologia e as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 46º O orçamento da SÃO FRANSCISCO será elaborado de forma participativa e com responsabilidades distribuídas aos gestores das equipes de trabalho, no que se refere a elaboração das previsões, execução das receitas, despesas, aquisições de bens e acompanhamento do desempenho orçamentário do PGA.

Art. 47º As previsões orçamentárias deverão ser submetidas à Diretoria Executiva

para verificação, com ênfase na análise da viabilidade econômico-financeira do PGA. Em seguida, o orçamento será encaminhado ao Conselho Deliberativo para aprovação.

Art. 48º Os indicadores de desempenho administrativo aprovados pelo Conselho Deliberativo são parte integrante do Orçamento Geral da SÃO FRANCISCO e devem ser apresentados juntamente com as respectivas metas e critérios qualitativos.

Parágrafo Único: O Orçamento Geral da SÃO FRANCISCO deverá ser aprovado, pelo Conselho Deliberativo, até o dia 31 de dezembro do exercício social anterior ao que se refere.

§ 1º Na aprovação do Orçamento Anual, o Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO definirá as metas e os critérios qualitativos que orientarão a avaliação sobre a apuração dos indicadores de desempenho administrativo.

CAPÍTULO XII
DAS OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49º Em decorrência das operações transitórias que venham a ser vivenciadas pela SÃO FRANCISCO e que envolvam o Fundo PGA, a Fundação deverá realizar estudos técnicos sobre os aspectos atuariais e econômico-financeiros. O objetivo desses estudos será garantir o cumprimento dos direitos e obrigações de todas as partes envolvidas, incluindo patrocinadores e participantes, além de proporcionar uma base técnica sólida para a eventual transferência de recursos administrativos, caso seja aplicável.

Parágrafo Único: Novas Receitas Administrativas ou retiradas de recursos administrativos por conta de operações transitórias somente poderão ser efetuadas após a aprovação dos estudos técnicos pelo

Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, de modo a assegurar que as decisões sejam tomadas com diligência e baseadas em uma análise técnica criteriosa, contribuindo para a sustentabilidade e a integridade do patrimônio administrativo.

CAPÍTULO XIII
DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIAL

Art. 50º Na transferência de administração de Plano Previdencial para outra entidade de previdência complementar, o saldo do fundo administrativo vinculado ao Plano Previdencial transferido, após liquidação de todos os custos com a transferência e reestruturação administrativa da São Francisco ocasionados pela transferência, será transferido para a nova administradora.

§ 1º Os ativos a serem transferidos para a futura administradora do Plano Previdencial, serão definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Na ocorrência na hipótese descrita neste capítulo, será elaborado documento específico com o detalhamento dos procedimentos, as etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração do Plano Previdencial.

Art. 51º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano de Gestão Administrativa da São Francisco. (art. 8º item II §2º e 3º da Resolução CNPC 62/2024).

Art. 52º Caso o saldo remanescente do fundo administrativo do Plano que será transferido seja insuficiente para custear a reestruturação organizacional da São Francisco, será de responsabilidade dos patrocinadores, observado o convênio de adesão e regulamento do Plano Previdencial, efetuar o aporte de tal recurso, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO XIV
DA RETIRADA DE PATROCINADORES

Art. 53º Os patrocinadores que se retiram respondem pelas obrigações administrativas relativas ao processo de retirada e sua execução, ocorridas até a data efetiva, na forma da legislação que dispõe sobre a retirada de patrocínio.

Art. 54º A retirada de patrocinadores somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos previdenciais e administrativos assumidos com a São Francisco, relativamente aos direitos dos participantes, assistidos/beneficiários e obrigações legais, até a data da retirada.

Art. 55º Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes e assistidos do Plano Previdencial, o patrocinador que se retirar deverá aportar os recursos necessários à administração do respectivo Plano Previdencial até o seu encerramento.

Art. 56º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano de Gestão Administrativa da SÃO FRANCISCO. (art. 8º item II §2º e 3º da Resolução CNPC 62/2024).

CAPÍTULO XV
DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO

Art. 57º Poderá ser admitido o ingresso de novos patrocinadores e respectivos participantes e assistidos a qualquer plano de benefícios já administrado pela São Francisco. Neste caso, o plano de custeio deverá prever que o patrocinador efetuará o aporte, juntamente com os recursos

previdenciais, dos valores iniciais para a formação do fundo administrativo do Plano, calculados atuarialmente, considerando a massa de participantes e assistidos que passará a integrar o Plano Previdencial.

Art. 58º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será firmado um instrumento jurídico para detalhamento dos procedimentos, etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVI
DA INCLUSÃO DE NOVOS PLANOS PREVIDENCIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO DA SÃO FRANCISCO

Art. 59º Sempre que a SÃO FRANCISCO passar a administrar novos Planos Previdenciais, sejam eles criados pela própria Entidade ou recepcionados em transferência de outra Entidade de previdência complementar, deverá ser elaborado novo plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos.

§ 1º O plano de custeio administrativo previsto no caput deste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo às suas necessidades, considerando-se no caso de Planos Previdenciais recebidos em transferência o seu respectivo ingresso de recursos administrativos e, aprovado pelo Conselho Deliberativo da São Francisco, observando sempre, quando o couber as regras deste regulamento.

§ 2º Os gastos com prospecção, elaboração e implantação e administração de novos Planos Previdenciais serão arcados por meio do saldo do fundo administrativo compartilhado, até que o Plano se torne administrativamente sustentável, observados os normativos estabelecidos nos preceitos legais.

Art. 60º No caso de a São Francisco receber um Plano fechado para novas adesões de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo

necessário à administração dessa massa, calculado atuarialmente no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Art. 61º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será firmado um instrumento jurídico para o detalhamento dos procedimentos, etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVII
DA CISÃO DE UM PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO

Art. 62º Na cisão de um ou mais Planos Previdenciais administrados pela São Francisco, os recursos administrativos contabilizados em nome do Plano antecessor no PGA terão a destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º após a cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de Planos Previdenciais ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º Na cisão do PGA para criação de nova entidade de previdência complementar, prevalecerão as regras de transferência de gerenciamento de Planos Previdenciais estabelecidas neste regulamento.

§ 3º No caso de cisão de planos com transferência para outra entidade, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano de Gestão Administrativa da São Francisco. (art. 8º item II §2º e 3º da Resolução CNPC 62/2024).

CAPÍTULO XVIII
DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO

Art. 63º Na fusão ou incorporação de um ou mais Planos Previdenciais

administrados pela SÃO FRANCISCO, os recursos administrativos contabilizados em nome do Plano fundido ou incorporado terão a destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único: após a operação de fusão ou incorporação, prevalecerão as regras de transferência de administração de Planos Previdenciais ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIX
DA EXTINÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS ADMINISTRADOS PELA SÃO FRANCISCO

Art. 64º Na extinção de Plano Previdencial administrado pela SÃO FRANCISCO, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciários em relação aos seus participantes e assistidos, os recursos que porventura remanescerem no PGA sob a titularidade do referido Plano serão devolvidos ao Plano Previdencial extinto e comporão o patrimônio a ser destinado aos participantes e assistidos vinculados ao Plano e aos seus patrocinadores, após o pagamento de todas as obrigações administrativas relativas ao mesmo, na data do seu encerramento, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Caso não seja possível a devolução ao patrocinador por sua extinção ou sua recusa, os recursos serão repassados aos demais Planos Previdenciais administrados pela Entidade de forma proporcional aos seus patrimônios ou, aos participantes e assistidos do Plano objeto da extinção.

§ 2º Na extinção de planos, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano de Gestão Administrativa da SÃO FRANCISCO. (art. 8º item II §2º e 3º da Resolução CNPC 62/2024)

§ 3º No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das

despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade.

CAPÍTULO XX
DA EXTINÇÃO DA SÃO FRANCISCO

Art. 65º Em caso de extinção da SÃO FRANCISCO, os recursos remanescentes registrados nos fundos administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão destinados aos Planos Previdenciais de forma proporcional à participação nos fundos administrativos constituídos, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo Único: Caso haja insuficiência de recursos no PGA para pagamento das obrigações da SÃO FRANCISCO, deverão ser aportados recursos pelos patrocinadores de cada Plano Previdencial de forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XXI
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66º Para acompanhamento e controle da gestão administrativa, a Diretoria Executiva deverá elaborar relatórios periódicos, com demonstrações econômico-financeiras, pareceres e posicionamentos técnicos sobre a evolução patrimonial e desempenho do PGA da SÃO FRANCISCO, e apresentá-los ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: A Diretoria Executiva da SÃO FRANCISCO deverá designar um responsável específico para conduzir a prestação de contas técnica relacionada à gestão administrativa. Esse responsável terá a incumbência de apresentar, primeiramente aos dirigentes, relatórios detalhados sobre a evolução patrimonial e de desempenho econômico-financeiro do PGA, assegurando que todas as informações relevantes

sejam comunicadas de maneira clara e precisa, facilitando o acompanhamento e a avaliação pela governança.

Art. 67º O Conselho Fiscal da SÃO FRANCISCO é responsável por supervisionar a gestão administrativa, com especial atenção aos bens, às receitas e às despesas administrativas. A avaliação deve ser fundamentada, sobretudo, nas demonstrações econômico-financeiras, na execução orçamentária e nos indicadores de desempenho, os quais devem estar acompanhados de metas claras e critérios qualitativos que permitam uma análise abrangente e detalhada da eficiência e eficácia do PGA.

Art. 68º Os pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal sobre a gestão administrativa da SÃO FRANCISCO deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo para análise e posterior alinhamento de entendimento. Esse processo visa garantir uma avaliação conjunta e coesa das práticas de gestão, promovendo uma governança mais integrada e eficiente.

Art. 69º A Diretoria Executiva deverá garantir ampla divulgação sobre a gestão econômico-financeira e os indicadores de desempenho do Plano de Gestão Administrativa (PGA), de maneira que os participantes (ativos e assistidos) e os patrocinadores da SÃO FRANCISCO possam compreender claramente a gestão administrativa e seus atributos de eficiência, eficácia e economicidade. Essa transparência é essencial para assegurar o cumprimento do dever fiduciário da governança da Fundação, promovendo confiança e alinhamento com os princípios de boas práticas de gestão.

CAPÍTULO XXII
DA APROVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DESTE REGULAMENTO

Art. 70º Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO a aprovação e a realização de alterações neste Regulamento, sendo que, em hipótese alguma, tais alterações poderão contrariar os objetivos previamente estabelecidos no Estatuto e nos regulamentos dos planos

de benefícios da Fundação.

Art. 71º Caberá à Diretoria Executiva da SÃO FRANCISCO submeter este Regulamento à apreciação do Conselho Deliberativo. Caso sejam identificadas alterações necessárias, a Diretoria Executiva deverá apresentar as respectivas propostas para revisão.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72º Os casos omissos neste Regulamento serão tratados pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, conforme sua competência e atribuições estatutárias.

Art. 73º Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO em 30 de setembro de 2025 e entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2025.

Edifício Central Brasília - SBN Quadra 02, H - Centro, Brasília - DF, CEP 70040-904